DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 4268/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/8437/2022
PROTOCOLO	: 2181494
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOAO CARLOS KRUG
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023[1])

CONTROLE PRÉVIO. PREGÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PERDA DE CARÁTER PREVENTIVO. DIFERIDO PARA CONTROLE POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Controle Prévio em relação à Concorrência Pública n.1/2022, do Município de Chapadão do Sul, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de publicidade.

A Divisão de Fiscalização apontou irregularidades no pregão e sugeriu a adoção de medida cautelar (peça 18).

O jurisdicionado foi intimado e, após sua manifestação, a Divisão de Fiscalização, em reanálise, considerou que não foram sanadas todas as irregularidades apontadas. Ao final, tendo em vista a realização do certame, sugeriu o arquivamento do processo, pela perda do caráter preventivo dos autos (peça 29).

Em sequência, o Ministério Público de Contas, em virtude de que o certame já ocorreu, opinou pelo arquivamento deste processo, mas ressaltou a possibilidade de analisar novamente o procedimento licitatório em sede de controle posterior (peça 31).

É o Relatório. Passo a decidir.

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

O processo de Controle Prévio tem a finalidade preventiva de corrigir irregularidades nos atos preparatórios e no edital licitatório.

No parecer, o Ministério Público de Contas opina pelo arquivamento deste processo de Controle Prévio, sem excluir a possibilidade de reanálise das irregularidades aqui apontadas em sede de Controle Posterior.

Adoto a mesma posição, pois as irregularidades pendentes devem ser analisadas em Controle Posterior, pois estes autos perderam o caráter preventivo, considerando a homologação do certame e que já foram enviados os documentos das fases subsequentes.

Assim, como restou superada a etapa preventiva, cabe o exame da licitação em sede de Controle Posterior, que inclusive já foi protocolado, onde poderão ser aplicadas eventuais penalidades caso confirmadas as irregularidades apontadas e prejuízos advindos.

DISPOSITIVO

Diante do acima exposto, em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – PELA EXTINÇÃO E ARQUIVAMENTO deste Controle Prévio, conforme art. 152, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98, de 05 de dezembro de 2018, sem prejuízo ao exame posterior do procedimento licitatório;

II – PELA REMESSA dos autos à Gerência de Controle Institucional para **INTIMAÇÃO** dos termos da decisão ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 1 de agosto de 2024.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA